



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRH Nº. 06/2014 – NORMAS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.

Versão: 01

Aprovação em: 30 de julho 2014.

Ato de aprovação: Decreto nº 7.390/2014.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração (SMAD).

Unidades Executoras: Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (COPAD), Assessoria de Controle Pessoal ligada diretamente a SMAD, os Fundos e Autarquia.

I – FINALIDADE

Estabelecer normas e procedimentos a serem observadas pelas Comissões de Processos Administrativos da PMSM, Fundos e Autarquia (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE), bem como pela Assessoria de Controle Pessoal, quanto os procedimentos a serem adotados no seu âmbito de atuação as rotinas quando na execução de ações ligadas a esta Instrução Normativa.

Sem prejuízo das atribuições definidas no art. 46 da Lei Municipal nº. 1.192/2012 e suas alterações, o Controlador Geral do Município recomenda à Secretaria Municipal de Administração, bem como as demais Unidades Gestoras que observem os procedimentos constantes nesta Instrução Normativa no desempenho de suas funções, relacionadas a esta IN.

II – ABRANGÊNCIA

Esta Instrução Normativa abrange a SMAD como unidade responsável, através da COPAD e da Assessoria de Controle de Pessoal, os Fundos e Autarquia.

Cada UG da estrutura organizacional da Administração Pública Direta e das entidades da administração Indireta exercerá as atividades afetas à sua administração direta, de modo a assegurar a plena eficiência e eficácia, de forma desconcentrada, com planejamento, coordenação, delegação de competência, controle e prestação de contas.

III – CONCEITOS

Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

3.1. Instrução Normativa: Documento que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho;

3.2. IN: Sigla denominativa da Instrução Normativa;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3.3. Administração Pública Municipal: Denominação dada aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

3.4. Secretaria Municipal de Administração: Órgão diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo e tem por finalidade coordenar, planejar e executar as atividades de gestão administrativa e de desenvolvimento de recursos humanos, coordenar os processos de compras e licitações, executar outras atividades afins visando garantir o pleno funcionamento da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e promover seu constante aprimoramento organizacional;

3.5. SMAD: Sigla denominativa da Secretaria Municipal de Administração;

3.6. Assessoria de Controle de Pessoal: É a unidade da estrutura organizacional ligada diretamente a Secretaria Municipal de Administração, conforme dispõe o art. 189, da Lei Municipal nº 1.192/2012 e suas alterações;

3.7. Comissão de Processo Administrativo Disciplinar: Grupo de servidores que auxiliará o Prefeito, Secretário, Diretor da Autarquia e Gestor do Fundo Municipal, conforme normatização da Lei Municipal 237/1992 e suas alterações posteriores, desde a instauração até a conclusão do processo administrativo disciplinar, bem como as demais legislações e normas aplicáveis ao assunto, inclusive no âmbito interno;

3.8. COPAD: Sigla de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

3.9. Servidor: Pessoa física legalmente investida em cargo público.

3.10. Administrado: Pessoas físicas ou jurídicas titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

3.11. Processo Administrativo: É a sequência de papéis e de atos praticados, desde o requerimento de alguém, pleiteando algo, perante a autoridade pública, que protocolado recebe um número, é datado e autuado e após tramitação mediante informação inicial e outras que possam advir até a decisão final.

3.12. Processo Administrativo Disciplinar: É o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investida;

3.13. PAD: Sigla de Processo Administrativo Disciplinar;

3.14. Sindicância: Procedimento investigativo que visa apurar a ocorrência de materialidade e indícios de autoria do ilícito administrativo, ou seja, instaura-se a sindicância para verificar se realmente ocorreram fatos ilícitos e quem, supostamente, os praticou, para, então, instaurar o processo administrativo disciplinar;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3.15. Ampla defesa: Direito concedido a todos os funcionários e particulares envolvidos em algum inquérito ou processo administrativo, fundado no princípio constitucional de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido;

3.16. Citação: Ato processual escrito pelo qual se chama, por ordem da autoridade competente, o interessado para defender-se em juízo;

3.17. Exoneração: Determina a quebra do vínculo entre o Poder Público e o servidor, mas sem o caráter punitivo, podendo se dar por iniciativa do Poder Público ou do servidor, que também é apto a pedir a sua exoneração;

3.18. Repreensão ou Advertência: É uma falta disciplinar de natureza leve, sendo esta, reprimenda por escrito que deixa vestígios na ficha funcional do servidor público;

3.19. Suspensão: Interrupção temporária da prestação de serviço;

3.20. Demissão: Ato pelo qual se demite um funcionário ou um empregado de cargo, função e ou exoneração;

3.21. Cassação: Ato de cassar, privação de direitos civis e políticos;

3.22. Destituição: Ato ou efeito de destituir, demissão ou afastamento;

3.23. Desconcentração Administrativa da Administração Direta do Poder Executivo Municipal: Atribuição de competências às Unidades Orçamentárias para a produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas;

3.24. Gestão de Negócios Municipais: Constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo;

3.25. Unidade Gestora: É a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

3.26. Unidade Executora: Entende-se por unidade executora do SRH – Sistema de Administração e de Recursos Humanos, objeto deste instrumento normativo a COPAD, Assessoria de Controle de Pessoal, Fundos e Autarquia, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo, no que couber;

3.27. Autoridade: Servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

IV – BASE LEGAL E REGULAMENTAR

4.1. Legislação Federal:

a) Constituição de 1988;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Lei nº 4.320/1964 e suas alterações – Lei das Finanças Públicas;
- c) Lei nº 8.112/1990 – Lei dos Servidores Públicos Federais;
- d) Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Lei Federal nº 8.429/1.992;
- f) Lei Federal nº 9.784/1.999;
- g) Código Penal – CP;
- h) Código de Processo Penal – CPP;
- i) Código de Processo Civil.

4.2. Legislação Estadual:

- a) Resolução do TCEES nº 227/2011 – Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da administração Pública, aprova o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabelece prazos. (Alterada pela Resolução nº 257/2013);
- b) Lei Complementar nº 46/1994 – Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado do Espírito Santo.

4.3. Legislação Municipal:

- a) Lei nº 01/1990 – Lei Orgânica;
- b) Lei nº 237/1992 – Estatuto do Servidor Público Municipal de São Mateus/ES;
- c) Lei nº. 1.192/2012 e suas alterações – Estrutura Administrativa;
- d) Lei Complementar nº. 068/2013 – Sistema de Controle Interno;
- e) Lei nº 1.180/2012 – Desconcentração Administrativa da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e suas alterações;
- f) Demais legislações e normas aplicáveis ao assunto, inclusive as de âmbito interno.

V – RESPONSABILIDADES

5.1. Do Prefeito e de cada Gestor da Estrutura Organizacional da Administração Pública Direta e das entidades da administração Indireta. (Secretário, Diretor da Autarquia e Gestor do Fundo Municipal)

5.1.1. Autorização para Abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

5.1.2. Julgamento do PAD, após relatório final elaborado pela COPAD.

5.2. Do Órgão Central do Sistema Administrativo (Unidade Responsável) – SMAD:

5.2.1. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação do controle interno, para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle dos respectivos procedimentos de controle, objeto desta IN;

5.2.2. Obter a aprovação da IN, após submetê-la à apreciação da unidade de controle interno e promover a divulgação e implementação;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5.2.3. Manter atualizada, orientar as áreas executoras e supervisionar a aplicação desta IN;

5.2.4. Exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das normas e procedimentos quanto aos Processos Administrativos Disciplinares.

5.3. Das Unidades Executoras:

5.3.1. No desempenho das atribuições da SMAD, caberá à ASSESSORIA DE CONTROLE DE PESSOAL:

5.3.1.1. Atender às solicitações da unidade responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

5.3.1.2. Manter a IN à disposição de todos os funcionários da unidade, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;

5.3.1.3. Cumprir fielmente as determinações desta IN;

5.3.1.4. Aplicar, orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação de pessoal;

5.3.1.5. Aprovar os processos de transferência, requerimentos, memorandos, certidões e outros;

5.3.1.6. Controlar a situação do pessoal à disposição, em suspensão contratual e outros afastamentos, entre outros.

5.3.2. No desempenho das atribuições da SMAD, caberá à COPAD:

5.3.2.1. A COPAD auxiliará o Prefeito e cada Gestor de Unidade Orçamentária (Secretário, Diretor da Autarquia e Gestor de Fundo Municipal), conforme normatização da Lei Municipal 237/1992 e suas alterações posteriores.

5.3.2.2. Será de responsabilidade da COPAD a instauração e conclusão dos processos administrativos disciplinares.

5.3.2.3. Observar durante todo PAD os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

5.3.2.4. Nos termos da Lei Federal nº 9.784/99, nos processos administrativos deverão ser observados pela COPAD, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

5.3.3. Do Órgão Central de Controle Interno – Controladoria Interna:

5.3.3.1. Prestar apoio técnico na fase de elaboração das Instruções Normativas e em suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

5.3.3.2. Através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao Sistema de Administração de Recursos Humanos, propondo alterações nas Instruções Normativas para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas;

5.3.3.3. Organizar e manter organizado o Manual de Procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.

5.4. Da Procuradoria Geral do Município:

5.4.1. Assessorar as Comissões de Sindicância e de PAD;

5.4.2. Acompanhar e auxiliar as comissões durante o desenrolar de Sindicâncias Internas e Processos Administrativos Disciplinares.

5.4.3. Integrar COPAC mediante indicação do Prefeito e do Gestor de Unidade Orçamentária.

5.5. Dos Administrados

5.5.1. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

5.5.2. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

VI – PROCEDIMENTOS

6.1. Da Formalização do Processo

6.1.1. Nos termos do Art. 163 da Lei Municipal nº 237/92, constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

6.1.2. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

6.1.3. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

6.1.3.1. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.1.3.2. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

6.1.3.3. Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvido ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa, e demais direita e garantias decorrentes das disposições contidas no art. 5º da Constituição Federal, especialmente os dos incisos II, XXXIX e LV.

6.2. Dos Interessados

6.2.1. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I- pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

6.2.2. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

6.3. Competência

6.3.1. São autoridades competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Prefeito; Secretário; Diretor das Autarquias; e Gestores dos Fundos Municipais, que designarão uma comissão composta por 03 (três) membros, denominada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (COPAD).

6.3.2. Ao designar a Comissão, a autoridade competente indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente.

6.3.3. O Presidente da Comissão designará o servidor que deve servir de Secretário.

6.3.4. A portaria de instauração deverá ser publicada no Diário Oficial;

6.3.5. Os trabalhos da comissão somente poderão ser iniciados a partir da data de publicação da portaria designadora da respectiva comissão, sob pena de nulidade dos atos praticados antes desse evento.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.4. Dos Impedimentos e da Suspeição

6.4.1. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

6.4.2. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

6.4.2.1. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

6.4.2.2. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

6.4.2.2.1. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

6.5. Da Instauração do PAD

6.5.1. A denúncia será avaliada mediante sindicância ou imediato processo administrativo.

6.5.2. A sindicância será instaurada toda vez que for necessário realizar procedimentos investigativos para apurar a ocorrência de materialidade e indícios de autoria, cujo procedimento poderá resultar em:

- I - arquivamento do processo, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

6.5.2.1. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

6.5.3. O prazo para realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais de 30 (trinta), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.

6.5.4. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

6.5.5. Os documentos que integram o PAD serão numerados e rubricados pelo Secretário ou por qualquer membro da comissão, devendo ser inutilizados os espaços em branco no verso e anverso.

6.5.6. A numeração das folhas nos diversos volumes do processo será contínua, não se numerando a capa e a contracapa.

6.5.6.1. Sempre que se tiver que renumerar as folhas do processo, deve-se anular com um traço horizontal ou oblíquo a numeração anterior, conservando-se, porém, sua legibilidade.

6.5.7. Os documentos elaborados pela comissão serão autenticados com a assinatura de seus componentes na última página e pelas respectivas rubricas nas demais folhas.

6.5.8. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

6.5.9. As cópias reprográficas de documentos carregadas para os autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou por qualquer membro da comissão.

6.5.10. Durante a instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

6.6. Da Citação

6.6.1. Antes da lavratura do termo de Ultimação citar-se-á o indiciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

6.6.1.1. A comissão deve citar pessoalmente o acusado sobre o PAD contra ele instaurado, indicando o horário e local de funcionamento da comissão, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências ou perícias.

6.6.1.2. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.6.1.3. Se o acusado, regularmente citado na forma dos itens anteriores, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o PAD, os trabalhos de instrução do processo, na fase do inquérito administrativo, prosseguirão sem a sua presença, por ser tal acompanhamento um direito que o acusado pode renunciar tácita ou expressamente, sem prejuízo do direito de defesa, que pode ser amplamente exercido no momento próprio.

6.6.1.4. Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e uma vez em Jornal de Grande Circulação ou Local apropriado na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar a defesa.

6.6.1.5. O servidor em exercício em outra localidade poderá ser notificado por precatória encaminhada ao seu superior hierárquico.

6.6.2. No termo de ultimação do processo será arrolado o indiciado e dele constará, obrigatoriamente, a especificação dos dispositivos legais transgredidos, a fim de orientar-lhe a defesa, bem como medidas saneadoras do processo.

6.6.3. O indiciado poderá produzir defesa em causa própria ou constituir procurador, admitindo-se a intervenção destes em qualquer fase de instrução do processo.

6.6.4. No caso de revelia, devidamente caracterizada e certificada no processo, o presidente do órgão processante dará defensor ao indiciado.

6.6.5. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à COPAD o lugar onde poderá ser encontrado.

6.7. Do interrogatório

6.7.1. A COPAD promoverá o interrogatório do acusado, nos seguintes termos:

I - Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles;

II - O acusado será perguntado sobre o seu nome, número e tipo do documento de identidade, CPF, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão e lugar onde exerce a sua atividade, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e sobre a imputação que lhe é feita;

III - Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo;

IV - O silêncio do acusado não importará confissão.

6.7.1.1. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.8. Produção de Provas

6.8.1. No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento, o indiciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requererá às provas que deseja produzir.

6.8.2. Sempre que a comissão necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas a comissão poderá:

- I - Realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo;
- II - Solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.
- III - indicar testemunhas e fornecer documentos para elucidação dos fatos.

6.8.2.1. Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre funcionários públicos, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

6.8.2.2. As testemunhas serão intimadas a depor com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

6.8.2.3. O acusado ou seu procurador deverão ser notificados da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

6.8.2.4. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.

6.8.2.5. São proibidas de depor as pessoas descritas no artigo 405 do CPC e aquelas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

6.8.2.6. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do PAD, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente e em qual grau do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. As testemunhas serão inquiridas cada uma individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

6.8.2.7. Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da comissão expedirá nova intimação, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.8.2.8. O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal, bem como perguntará se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

6.8.2.9. Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

6.8.2.10. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los por escrito, devendo ainda ser observado o seguinte:

I - Na redução a termo do depoimento, o presidente da comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases;

II - Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será feita a leitura pelo secretário ou qualquer dos membros da comissão, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas;

III - O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente da comissão, pelos vogais, pelo secretário e pelo acusado e seu procurador, se presentes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos;

IV - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

6.8.2.11. A expedição do pedido de informação não suspenderá a instrução do inquérito.

6.8.2.12. O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, no final de cada depoimento, depois de esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

6.8.2.13. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

6.8.3. Ultimada a instrução, notificar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

6.8.3.1. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo a que se refere este artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

6.8.3.2. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputada imprescindíveis.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.8.4. O presidente da comissão poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

6.8.5. Será indeferido pelo presidente da comissão pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

6.9. Do Relatório

6.9.1. Após a defesa, o órgão processante apresentará relatório que conterá:

- I - Conclusão pela inocência ou responsabilidade do indiciado;
- II - Indicação do dispositivo legal transgredido, se for o caso.

6.10. Do Julgamento

6.10.1. O PAD, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração (Prefeito, Secretário, Diretor da Autarquia e Gestor de Fundo Municipal), para julgamento.

6.10.2. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município a respeito do processo.

6.10.3. O indiciado, no PAD, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa, adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão responsável pelo Inquérito, sem que implique cerceamento de defesa.

6.10.4. Se o processo contiver vício insanável, a autoridade instauradora declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e constituirá outra comissão para refazer o processo a partir dos atos declarados nulos.

6.10.5. Extingue-se a punibilidade (Código Penal, art. 107):

- I - Pela morte do agente;
- II - Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;
- III - Pela prescrição, decadência ou preempção.

6.10.5.1. Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

6.10.5.2. Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.10.6. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral autenticada do procedimento disciplinar será remetida ao Ministério Público pela autoridade julgadora, para instauração da ação penal.

6.10.7. Havendo fortes indícios de responsabilidade por ato de improbidade, a comissão representará ao Ministério Público ou a Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

6.10.7.1. A ação civil por responsabilidade do servidor em razão de danos causados ao erário é imprescritível (CF art. 37º, § 5º).

6.10.8. Nos processos de abandono de cargo ou inquérito para apuração de má fé em acumulação ilícita, o rito será sumário, reduzindo-se os prazos à metade.

6.10.9. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

6.10.9.1. O pedido de exoneração apresentado pelo servidor que estiver respondendo a processo administrativo por abandono de cargo, poderá ser tomado como prova da inexistência de justa causa, hipótese em que será aceito, suspendendo-se o curso do processo.

6.10.10. As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 08 (oito) dias.

6.11. Da Revisão

6.11.1. Poderá ser requerida a revisão do PAD de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

6.11.1.1. O requerente juntará à inicial os documentos que entender convenientes e pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar, até o máximo de 08 (oito).

6.11.1.2. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou a prova de absolvição judicial, sendo exigida a indicação de fatos ou circunstâncias não apreciados no processo original.

6.11.2. A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

6.11.3. O requerimento poderá ser dirigido ao Prefeito, ao Secretário, ao Diretor da Autarquia e ao Gestor do Fundo Municipal, que encaminharão à Procuradoria Geral de onde retornará, no prazo de 08 (oito) dias, com parecer conclusivo a respeito do cabimento da revisão.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.11.4. Deferido o pedido, correrá a revisão pelo órgão processante responsável pela sindicância, em apenso ao processo original.

6.11.5. Concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão processante o remeterá, respectivamente, ao Prefeito, ao Secretário, ao Diretor da Autarquia e ao Gestor do Fundo Municipal, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo determinar diligências que cumpridas, renovarão o prazo.

6.11.6. Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os efeitos por ela atingidos.

6.11.6.1. Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

6.11.6.2. Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

6.12. Das penalidades passíveis de Instauração de PAD:

6.12.1. Nos termos do artigo 179 da Lei Municipal nº 237/92, são penas disciplinares:

- I - Repreensão (Advertência);
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Destituição de função de confiança;
- V - Cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- VI - Demissão.

6.12.2. São infrações disciplinares puníveis com:

- I – Repreensão (Advertência):
 - a) falta de espírito de cooperação em assuntos de serviço;
 - b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal;
 - c) negligência;
 - d) deixar de comunicar ao chefe imediato entrada no Poder Judiciário de ação contra o Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;
 - e) outras faltas de pequena gravidade que não justifiquem penalidades maiores.
- II – Suspensão:
 - a) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - b) falta de urbanidade;
 - c) deixar de atender prontamente às requisições para defesas da Fazenda Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
 - d) deixar de submeter-se, sem justa causa, a inspeção médica determinada por autoridade competente;
 - e) deixar de concluir, nos prazos legais, se justo motivo, sindicância ou inquérito administrativo;
 - f) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- g) indisciplina e insubordinação;
- h) inassiduidade;
- i) impontualidade;
- j) referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, a autoridades e a atos da Administração, ou censurá-los pela imprensa, rádio, televisão ou quaisquer outros meios de divulgação;
- k) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má-fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- l) dar causa a sindicância ou inquérito administrativo, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe inocente;
- m) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;
- n) afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo para exercer atividades estranhas à repartição ou ao serviço público estadual.

III – Demissão:

- a) usura;
- b) vício de jogos proibidos;
- c) embriagues habitual ou em serviço;
- d) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé;
- e) participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza de cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público;
- f) exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se de fato de ser também servidor;
- g) cometer a pessoa estranha à repartição, salvo os casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- h) coagir ou aliciar subordinados com objetos de natureza político-partidária;
- i) promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto de repartição;
- j) agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- k) faltar ao serviço 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;
- l) faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpeladamente, durante 12 (doze) meses seguidos, sem causa justificada;
- m) praticar ato lesivo da honra ou da boa fama, no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salva em legítima defesa;
- n) pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente até o segundo grau civil;
- o) aplicar irregularmente verbas ou dinheiros públicos;
- p) exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do cargo;
- q) falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;
- r) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;
- s) exercer cargo ou função pública no Estado, sem dar cumprimento às exigências legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente;
- t) usar materiais e bens do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações em serviço particular;
- u) dedicar-se nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao serviço;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- v) retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento o objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- w) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- x) lesar os cofres públicos;
- y) dilapidar o patrimônio público;
- z) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

6.12.3. São circunstâncias agravantes:

- I - premeditação;
- II - reincidência;
- III - conluio;
- IV - continuação;
- V - cometer:
 - a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento da pena;
 - d) em público.

6.12.4. São circunstâncias atenuantes:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - Ter o servidor:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b) cometido à infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por atos injustos de terceiros;
 - c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;
 - d) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

6.12.5. A imputação da pena de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do servidor mediante sindicância.

6.12.6. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

6.12.6.1. Será ainda cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo em que tiver sido aproveitado.

6.12.7. O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.12.8. A pena de suspensão não excederá de 120 (cento e vinte) dias.

6.12.8.1. Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o servidor a prestar serviço no horário normal de expediente.

6.12.9. A pena de multa poderá ser aplicada autonomamente em importância nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, nos casos dos itens II e III do artigo 177 da Lei 237/90 e será arbitrada pela autoridade competente para aplicar a punição, podendo ainda, verificar-se em outros casos previstos em leis ou regulamentos.

6.12.10. A infração referida na letra K do item III do artigo 178 da Lei nº 237/90, caracteriza o abandono de cargo.

6.12.11. Na gradação da pena levar-se-ão em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

6.12.12. A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

6.12.13. Será ainda destituído o ocupante de função de confiança que pratique infração disciplinar punível com pena superior a de suspensão por 30 (trinta) dias.

6.12.14. Perderá a função pública o servidor condenado por qualquer crime à pena de reclusão por mais de 2 (dois) anos ou de detenção por mais de 4 (quatro) anos.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. A administração direta e as entidades da administração indireta, como unidades orçamentárias e órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Município, sujeitam-se à observância da presente IN.

7.2. O descumprimento das orientações contidas nesta IN será objeto de instauração de PAD para apuração das responsabilidades da realização do ato contrário às normas instituídas e implicará em sanções civis, administrativas e penais, conforme dispositivos legais.

7.3. A COPAD e os demais setores envolvidos na obrigatoriedade do cumprimento desta IN poderão instituir rotinas para o desenvolvimento dos trabalhos desde que observem as diretrizes aqui explicitadas.

7.4. A existência da Unidade Central do Sistema de Controle Interno não exime os gestores das unidades executoras, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual pela gestão dos controles internos, nos limites de sua competência.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7.5. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta IN poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Municipal que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

7.6. Tendo em vista as constantes modificações na legislação que rege a Administração Pública, é necessário o permanente reporte às leis pertinentes ao assunto e suas alterações.

São Mateus-ES, 30 de Julho de 2014.


JUCIENE LOPES THOMPSON
Controladora Interna
Portaria nº. 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 099/2015
"DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de SÃO MATEUS - ES, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados administrativamente ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado para todos os tributos.

Art. 2º. O ingresso do contribuinte dar-se-á por opção do sujeito passivo, através de requerimento, até a data de 30 de maio de 2015, dispensado de pagamento de taxa de protocolo.

§1º. Tratando-se de débito tributário inscrito na dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§2º. Tratando-se de débito tributário inscrito na dívida ativa e protestado, o pedido de parcelamento deverá, ainda ser instruído com o comprovante do pagamento dos emolumentos cartorários e dos honorários advocatícios, devolvendo ao Cartório a recuperação do Título Protestado.

§3º. Para os débitos tributários ajuizados de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00, o requerimento deverá também ser acompanhado com a declaração de que possui bens suficientes em garantia ou fiança.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser efetuado em no máximo 09 (nove) parcelas mensais, sucessivas e iguais, desde que a última possua vencimento em dezembro de 2015.

Parágrafo único. O pagamento da 1ª parcela será no último dia útil do mês da adesão a este programa.

Art. 4º. A consolidação abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte requerente, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, juros de mora e atualização monetária e demais encargos previstos na Legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em

cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 5º. O débito consolidado na forma desta Lei será convertido em UFSM, sendo que o valor mínimo para pagamento não poderá ser inferior a 2 (duas) unidades fiscais de São Mateus UFSM para cada parcela, tanto para pessoa jurídica ou pessoa física.

Art. 6º. Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a mais de um tributo, será emitido parcelamento próprio para cada tributo.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a redução das multas decorrentes de inadimplência de obrigações acessórias ou por infração e anistia de multa de mora e dos juros de mora, incidente sobre os créditos tributários, observados as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros de mora, para o contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única no ato do requerimento;

II - anistia de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora, para o contribuinte que optar por pagamento parcelado, sendo o vencimento da primeira no ato do requerimento.

Art. 8º. O contribuinte será excluído da anistia concedida no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. Fica autorizado novo parcelamento de dívida ao contribuinte que tenha efetuado parcelamento até a data da publicação desta Lei, que esteja inadimplente e pretenda gozar do benefício da anistia, previstas no artigo 7º, devendo o benefício ser aplicado somente sobre as multas e juros incidentes após a efetivação do respectivo parcelamento.

§1º. O contribuinte que esteja em dia com o parcelamento da dívida poderá gozar dos benefícios desta Lei, sobre as parcelas vincendas.

§2º. Para fazer jus à anistia da multa de mora e dos juros de mora, no caso de já ter sido feito o parcelamento do tributo, o contribuinte deverá fazer nova confissão espontânea do crédito parcelado, vencido ou a vencer, constituindo novo objeto de parcelamento.

Art. 10º. A adesão ao programa de que se trata esta lei sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - manutenção automática dos gravames decorrentes da medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas

ações de execução fiscal.

IV - pagamento pontual das parcelas do programa instituído por esta Lei.

V - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei após a sua publicação, caso seja necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento de 2015.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de abril ou se aprovada após tal período na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 15 (quinze) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2015 (dois mil e quinze).

AMADEU BOROTO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2015

"Altera Lei Complementar 099/2015, a qual dispõe sobre a recuperação de Débitos Fiscais em atraso e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sancionou a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 2º, 3º e 5º e acrescenta os Incisos III e IV no artigo 7º e o §3º ao artigo 9º da Lei Complementar 099/2015 sancionada em 15/05/2015, as quais passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O ingresso do contribuinte dar-se-á por opção do sujeito passivo, através de requerimento, até a data de 30 de julho de 2015, dispensado de pagamento de taxa de protocolo. (NR)

Art. 3º. O parcelamento poderá ser efetuado em no máximo 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais. (NR)

Art. 5º. O débito consolidado na forma desta Lei será convertido em UFSM, sendo que o valor mínimo para pagamento não poderá ser inferior a 2 (duas) UFSM - Unidades Fiscais de São Mateus por parcela para pessoa física e 5 (cinco) UFSM - Unidades Fiscais de São Mateus por parcela para pessoa jurídica. (NR)

Art. 7º. ...

III - Desconto de 60% nas multas e juros decorrentes de obrigação acessória ou por infração, desde que o parcelamento aconteça em parcela única.

IV - Desconto de 40% nas multas e juros decorrentes de obrigação acessória ou por infração, quando o pagamento for parcelado, confor-

me artigo 3º.

Art. 9º. ...

...

§3º. Não poderá aderir a este programa de recuperação fiscal o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que estiver em débito com o Refis 2013."

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei Complementar 099/2015 permanecerão inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2015 (dois mil e quinze).

AMADEU BOROTO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 102/2015

"ALTERA OS ARTIGOS 162-A; PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 177; ARTIGO 183; INCISOS I, II E III DOS §§1º E 2º DO ARTIGO 185; ALÍNEAS A A I DO INCISO I, A A C DO INCISO II, A A C DO INCISO III E A DO INCISO IV DO ARTIGO 187; INCISOS I A VII DO ARTIGO 188-A; ALÍNEAS A A H DO INCISO I DO ARTIGO 188-C; INCISOS I A V DO ARTIGO 201-A; INSERIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 183 E SUPRIMIDO O ARTIGO 188-D TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES."

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sancionou a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 162-A; parágrafo único do artigo 177; artigo 183; Incisos I, II e III dos §§1º e 2º do artigo 185; alíneas "a" a "i" do inciso I, "a" a "c" do inciso II, "a" a "c" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do artigo 187; Incisos I a VII do artigo 188-A; alíneas "a" a "h" do inciso I do artigo 188-C; Incisos I a V do artigo 201-A; inserido o parágrafo único do artigo 183 e suprimido o artigo 188-D, todos do Código Tributário Municipal e suas alterações, que passam a vigorar na forma da presente Lei:

"Art. 162-A. As taxas descritas neste capítulo terão seus valores fixados conforme os anexos II a XI desta Lei. (NR)

Art. 177. ...

Parágrafo único. A certidão de habite-se será expedida depois de comprovado o recolhimento integral do ISSQN decorrente dos serviços prestados da respectiva construção, bem como respectivas taxas. (NR)

Art. 183. Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória afixada de balcão, mesa, tabuleiro, quiosques e qualquer outro utensílio, depósito de materiais para

fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privado de veículos, em locais permitidos. (NR)

Parágrafo único. Essa taxa será de 05 (cinco) UFSM acrescida da atividade especificada no Anexo VI.

Art. 185. ...

...

§ 1º. ...

I - De 20% (vinte por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias; (NR)

II - De 30% (trinta por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias; (NR)

III - De 40% (quarenta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias. (NR)

§ 2º. ...

I - De 05 (cinco) UFSM, nos casos de: (NR)

...

II - De 10 (dez) UFSM, nos casos de: (NR)

...

III - De 20 (vinte) UFSM, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa. (NR)

Art. 187. São isentos: (NR)

I - Para Taxa de Localização e Funcionamento: (NR)

a) Entidades de caráter filantrópico; (NR)

b) Entidades sindicais; (NR)

c) Templos de qualquer culto; (NR)

d) Autarquias e órgãos públicos da administração direta da União, do Estado do Espírito Santo e do município de São Mateus; (NR)

e) Portadores de necessidades especiais quando do exercício de atividades classificadas como micro empreendedor individual, micro empresa e empresa de pequeno porte; (NR)

f) Micro empreendedor individual de qualquer atividade. (NR)

g) Cidadão inscrito no Cad-único.

II - Para Taxa do exercício de comércio eventual ou ambulante: (NR)

a) Portadores de necessidades especiais quando do exercício de atividades classificadas como micro empreendedor individual, micro empresa e empresa de pequeno porte; (NR)

b) Entidades sindicais; (NR)

c) Aos clubes sociais e recreativos, quando prestem serviços exclusivamente aos associados; (NR)

d) Entidades sindicais; (NR)

e) Templos de qualquer culto; (NR)

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas, desde que micro empreendedor individual; (NR)

c) Os engraxates ambulantes de sapatos e bolsas. (NR)

d) Cidadão inscrito no Cad-único.

III - para Taxa do exercício de execução de obras: (NR)

a) Manutenção através de limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muros ou grades; (NR)

b) Reforma ou construção de passeios visando a acessibilidade; (NR)

c) Construção e demolição de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas. (NR)

d) Cidadão inscrito no Cad-único.

IV - para Taxa de Publicidade: (NR)

a) Anúncios escritos ou falados para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais. (NR)

Art. 188-A. ...

I - Atestados, declarações, certidões e requerimentos; (NR)

II - Serviço de registro, renovação, vistoria, licença, cadastramento e outros; (NR)

III - Cópias reprográficas; (NR)

IV - Inscrição em concurso público; (NR)

V - Administração de serviços, exceto serviço de protocolo; (NR)

VI - Concessões, remissões ou avaliações; (NR)

VII - Inspeção Educacional. (NR)

VIII - Aquisição de edificações. (NR)

Art. 188-C. São isentos: (NR)

I - Taxa de Serviços Administrativos: (NR)

a) Entidades de caráter filantrópico; (NR)

b) Órgãos de classe; (NR)

c) Aos clubes sociais e recreativos, quando prestem serviços exclusivamente aos associados; (NR)

d) Entidades sindicais; (NR)

e) Templos de qualquer culto; (NR)

f) Autarquias e órgãos públicos da administração direta da União, do Estado do Espírito Santo e do município de São Mateus. (NR)

g) Portadores de necessidades especiais quando do exercício de atividades classificadas como micro empreendedor individual, micro empresa e empresa de pequeno porte; (NR)

h) Servidor Público Municipal quando do requerimento de Férias, Progressão Vertical, Horizontal e Férias Prêmio. (NR)

i) Cidadão inscrito no Cad-único.

Art. 188-D. Suprimido

201-A. ...

I - Emissão de Dispensa de Licença Ambiental - 60 UFSM; (NR)

II - Emissão de Anuência para Extração Mineral - 60 UFSM; (NR)

III - Emissão de Anuência para Outras Atividades - 60 UFSM; (NR)

IV - Autorização para realização de eventos que gerem impactos ambientais em locais sem tratamento acústico - 02 UFSM (NR)

V - Autorização de poda de árvores - 01 UFSM (NR)"

Art. 3º. Os demais dispositivos da Lei Municipais nº. 079/89, permanecerão inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e quinze (2015).

AMADEU BOROTO
Prefeito Municipal

VER ANEXOS ABAIXO E NA PRÓXIMA PÁGINA

DECRETO Nº. 7.390/2014

"DELEGA COMPETÊNCIA E APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRH Nº 06/2014, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Considerando as exigências contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual, Lei Municipal nº 068/2013, e a Resolução nº 227/2011 e nº 257/2013;

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 107, Item VI, da Lei nº. 001, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo:

DECRETA:
Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa do Sistema de Administração de Recursos Humanos - SRH nº. 06/2014 que dispõe sobre os Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 2º. Fica delegado aos Ordenadores de Despesa, nos termos da Lei Municipal nº 1.180/2012, a competência para instauração de Processos Administrativos Disciplinares (PAD).

Art. 3º. Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicadas e aplicadas pelas Unidades Executoras de Controle Interno.

Art. 4º. Caberá à Unidade Central de Controle Interno prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicabilidade dos dispositivos deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 30 (trinta) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e quatorze (2014).

AMADEU BOROTO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 7.765/2015

"EXONERA SERVIDORA A PEDIDO"

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 107, Item VI, da Lei nº. 001, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo:

DECRETA:
Art. 1º. Fica exonerada desta Prefeitura, a pedido, a Sra. MÉRICA MOURA COMÉRIO DE HOLLANDA, do cargo de Secretária Municipal de Saúde, constante do Anexo III, da Lei Municipal nº. 1.192, de 12 de dezembro de 2012, que "Dispõe Sobre a Organização Administrativa do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, Define a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e dá outras provi-

ANEXO II - A
A que se refere o artigo 162-A da presente Lei

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES COM O PDM	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFSM
1 - Pessoa Jurídica	
a) Micro Empreendedor Individual	1,00
b) Micro empresa	3,00
c) Empresa de Pequeno Porte	10,00
d) Empresa Normal	20,00
2 - Pessoa Física	
a) Taxa fixa	4,00

Continúa na próxima página